

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº. 346 de 03 de fevereiro de 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONARDO MOREIRA LISBOA-PREFEITO  
ANO VIII-Nº. 085-PASSA E FICA/RN, QUINTA FEIRA 18 DE MAIO DE 2017



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 190/2017-GP DE 17 DE MAIO DE 2017

O Prefeito Municipal de Passa e Fica, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município

RESOLVE:

Art. 1º Promover, através de elevação de Nível, o servidor abaixo relacionado, nos termos do art. 41 da Lei nº 377, de 16 de junho de 2011, a partir da presente data.

Nome	Admissão	Cargo	Do Nível/Classe	Para Nível/Classe
Edilson Miguel dos Santos	05/08/2014	Professor	PNE-II A	PNM-III A

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOREIRA LISBOA  
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 015, DE 16 DE MAIO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições (art. 49, V, da Lei Orgânica do Município), decide VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 001/2017, que "Dispõe sobre a criação de lei que estimula a prática de doação de sangue e benefícios aos doadores do município de Passa e Fica-RN", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Edson Pereira Padilha, aprovado pela Câmara de Municipal, em Sessão Plenária, realizada em 28 de abril de 2017, conforme explicitado nas razões que seguem.

### RAZÕES DE VETO

O art. 1º do Projeto de Lei prescreve que serão instituídas medidas de incentivo à doação de sangue, ao passo que o art. 2º enumera em seus 04 (quatro) incisos os pretensos benefícios, garantindo, em apertada síntese, gratuidade em eventos diversos realizados no território municipal, pagamento de metade do valor de taxas de inscrição em concursos públicos municipais, um dia de dispensa do serviço público e prioridade no atendimento em setores públicos.

A Proposta Normativa em comento, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formal e material que impedem a sua conversão em Lei.

No tocante à gratuidade em eventos descritos no inciso I do art. 2º, embora a Proposição não faça referência à natureza – se pública ou privada – dos estabelecimentos que realizam as atividades ali discriminadas, os eventos culturais são produzidos, em grande parte, senão na maioria das vezes, pela iniciativa privada.

Dessa forma, a pretensão de impor às entidades privadas ligadas às atividades de cultura, esporte e lazer, o dever de proporcionar descontos de 100% (cem por cento) nos ingressos para os doadores de sangue passa inadvertidamente a ingerir no domínio econômico capaz de comprometer o livre exercício da atividade econômica e da propriedade privada,<sup>3</sup> fundamentos da ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal (art. 170, II, IV, e parágrafo único<sup>4</sup>).

Por outro lado, importa esclarecer que a competência para legislar sobre intervenção no domínio econômico é privativa da União<sup>5</sup>, à luz do disposto, respectivamente, nos arts. 22, I<sup>6</sup>, e 173<sup>7</sup>, ambos da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 1º Ficam instituídas medidas de incentivo à doação de sangue, com o propósito de estimular a sua prática e beneficiar todos os moradores de Passa e Fica/RN que se enquadram nestes itens."

<sup>2</sup> Art. 2º Para os doadores de sangue serão atribuídos os seguintes benefícios:

I – A gratuidade dos doadores de sangue do município de Passa e Fica em eventos de lazer, festivos, culturais, artísticos e esportivos e qualquer outro evento na território municipal que seja cobrado certo valor para participar do evento.

II – O doador de sangue do município de Passa e Fica pagará apenas 50% do valor da taxa de inscrição cobrada em concursos públicos realizados nesta cidade pelo poder público municipal.

III – Um dia de dispensa do serviço, imediato a doação, no caso de servidor público.

IV – Prioridade no atendimento em hospitais, postos de saúde, serviços ambulatoriais e congêneres do setor público, quando do trato de seus interesses pessoais."

<sup>3</sup> Nesse sentido, cite-se o magistério de Celso Ribeiro Bastos: "A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela."

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

<sup>5</sup> Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "No domínio econômico – conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas – a Constituição Federal assegura a liberdade de iniciativa, mas, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, impõe a valorização do trabalho, a harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção e expansão das oportunidades de emprego produtivo (art. 170), admitindo que a União intervenha nesse domínio para reprimir o abuso do poder econômico."

(...)

A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e intervenção no domínio econômico é privativa da União (arts. 22, II e III, e 173)".

<sup>6</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>7</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei"

Posto isso, a Proposta Normativa em apreço neste tocante revela-se inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, à medida que invade a competência privativa da União.

No que tange ao desconto de 50% nos valores pagos a título de taxa em concursos públicos realizados pelo poder público municipal, depreende-se que a Câmara Municipal mais uma vez exacerba sua competência legislativa ao legislar sobre matéria que diz respeito ao Poder Executivo, já que a proposta impõe a adoção de medidas específicas de execução do Prefeito. Como se sabe, a taxa de inscrição em concurso público tem natureza de preço público ou tarifa, de competência do Executivo, consoante o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 52 – A receita do município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 53 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será por Decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei."

O Poder Legislativo, ao editar a referida norma, também fere o princípio fundamental da Separação dos Poderes, uma vez que impõe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas.

Ao instituir ações de governo e atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, o Projeto de Lei invade matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, alínea "b" da CF/88) e por consequência, viola o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes inscrito no art. 2º da CF/88 e 2º da Lei Orgânica Municipal.

E, se a Lei Orgânica do Município atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela fixação dos preços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Isto porque segundo referida teoria, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução.

Registre-se que o fato de que o Projeto de Lei submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado, não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as leis que não respeitem o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Doutra banda, verifica-se que o benefício da dispensa de um dia de serviço ao servidor público para fins de doação de sangue já se encontra há muito inserido no ordenamento jurídico municipal, tendo previsão expressa no inciso I do art. 111 da Lei Municipal nº 230, de 30 de dezembro de 1997.

Contudo, afora as inconstitucionalidades apontadas, restam ainda aspectos de natureza material que impedem a conversão legal da Proposta.

A doação de sangue no Brasil fundamenta-se no princípio da solidariedade humana e do compromisso social, conforme dispõe o art. 199, § 4º, da Constituição Federal. Por sua vez, o art. 14 da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que trata dos princípios e das diretrizes que informam a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, **proibem qualquer benefício financeiro como recompensa pela referida doação, ainda que de forma indireta, tal como a gratuidade de que trata a presente Proposição:**

"Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;" (destaques acrescidos)

A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, prevista na Lei Federal nº 10.205/2001, prescreve ao Poder Público o estímulo da doação de sangue, por meio de campanhas educativas de conscientização acerca da sua relevância, como ato de solidariedade humana e de compromisso social, e não pela instituição de vantagens econômicas, sob pena de violar o princípio constitucional da doação voluntária.

Ademais, ainda que a norma, aparentemente, trate de incentivo à doação de sangue, tal incentivo não vem para o ordenamento jurídico como ato de solidariedade e cidadania, já que o incentivo está em deixar de pagar um preço público, sem contar que acaba por ferir outros princípios.

Importante salientar que os serviços de hemoterapia do país, públicos e privados, têm rejeitado as frequentes iniciativas de parlamentares que, embora imbuídos de sentimento de solidariedade, ferem o princípio humanitário da doação de sangue, conforme informações da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia – SBHH.

O presidente da SBHH lembra que "não há gesto mais humano do que o de doar sangue, mas o ato deve ser voluntário e gratuito, onde o doador não recebe nada em troca".

Diante dos vícios formais e materiais de ordem jurídico-constitucional acima expostos, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 001/2017 que nos fora encaminhado em 03 de maio de 2017.

Encontrando-se a Câmara Municipal em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Município (DOM), para os devidos fins constitucionais.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 16 de maio de 2017; 55º da Emancipação Política.

LEONARDO MOREIRA LISBOA  
PREFEITO MUNICIPAL

<sup>8</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



PÁGINA 02 PASSA E FICA, QUINTA FEIRA 18 DE MAIO DE 2017



## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS PARA PUBLICAÇÃO

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA – EXPEDIENTE

CIRCULA ÀS TERÇAS, QUARTAS, QUINTAS, SEXTAS OU EM EDIÇÕES EXTRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA E FICA - PMPF  
LEONARDO MOREIRA LISBOA - PREFEITO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
JOSÉ ELSON DE LIMA ALVES - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA  
JAILSON FLORIANO DO NASCIMENTO - PRESIDENTE  
IONALDO BALBINO - MEMBRO  
IVANILDO SOLANO - MEMBRO